# Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

#### Declaração

Declara-se que se verifica a seguinte inexactidão na Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1975, que assim se rectifica:

No artigo 3.°, n.º 4, onde se lê: «... serão conduzidos ao director ...», deve ler-se: «... serão conclusos ao director ...»

Conselho da Revolução, 5 de Janeiro de 1976. — O Secretário Permanente, Nuno Alexandre Lousada, tenente-coronel.

\*

### ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

#### Declaração

Segundo informação da DAF/EMGFA, o Decreto-Lei n.º 653/75, de 20 de Novembro, publicado no Diário do Governo, 1.\* série, n.º 269, da mesma data, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º (p. 1846), onde se lê: «A gestão dos pertencentes ...», deve ler-se: «A gestão dos bens pertencentes ...»

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Dezembro de 1975. — Pelo Chefe do Gabinete, *Ildeberto Manuel Serpa Gouveia*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicada no Diário do Governo, 1.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «O Director, Manuel António de Carvalho.», deve ler-se: «O Director, António Duarte Resina.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

\*

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 16/76 de 14 de Janeiro

Enquanto não vierem a ser rigorosamente definidas, através do estatuto do gestor público, as atribuições, direitos e deveres de todos os trabalhadores que tenham sido ou venham a ser designados pelo Estado para exercer em quaisquer empresas funções de gestão ou fiscalização, torna-se indispensável garantir-

-lhes os direitos que já usufruíam no momento em que foram chamados ao desempenho de tais cargos.

Para alcançar este desiderato entendeu-se dever ampliar o âmbito do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, através de nova redacção do seu artigo 1.º

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.° 1, alínea 3). da Lei Constitucional n.° 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º—1. Os trabalhadores que, pertencendo aos quadros das empresas, tenham sido ou venham a ser designados, nomeados ou eleitos, em comissão de serviço, para administradores das mesmas empresas, bem como os referidos no número seguinte, manterão sempre todos os direitos anteriormente adquiridos, designadamente:

- a) O direito de continuarem inscritos nas instituições de previdência em que até então se encontravam abrangidos;
- b) Os direitos emergentes de contratos ou acordos colectivos de trabalho, bem como outros benefícios sociais;
- c) O direito de regressarem aos lugares que anteriormente ocupavam, quando terminarem as funções nas empresas para onde foram transferidos, sendo sempre o respectivo período de tempo contado, para efeito de antiguidade ou outro, pela empresa de onde foram inicialmente destacados.
- 2. Aplica-se o disposto no número anterior aos trabalhadores que tenham sido ou venham a ser designados pelo Estado para o exercício de funções de gestão ou fiscalização em quaisquer empresas do sector público ou privado.
- 3. As contribuições normais para as instituições de previdência continuarão a ser pagas pelos trabalhadores, cabendo à empresa para onde os mesmos foram transferidos a quota-parte a cargo da entidade patronal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975. Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

# Decreto n.º 17/76 de 14 de Janeiro

Considerando que está em curso a reorganização dos serviços aduaneiros, a qual implica a substituição de complexa e inadequada legislação;

Considerando que a introdução de novos procedimentos no funcionamento dos serviços conduz à sim-